



Decreto nº 821 de 24 de junho de 2024

Dispõe sobre regulamentação das condições de desincompatibilização e de afastamento para fins do art. 14º, §9º da Constituição da República de 1988 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amparo do Serra, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, §9º da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos IV e VI da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento para afastamento, com percepção ou não de vencimentos integrais, dos servidores municipais pré-candidatos a mandato eletivo no pleito a ser realizado no dia 6 de outubro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto considera-se:

I - Desincompatibilização é o desligamento do serviço público municipal em caráter definitivo de pessoa que pretende concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2024, efetivando-se através da expedição de:

a) portaria de exoneração nas hipóteses de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração¹;

b) termo de rescisão contratual nas hipóteses de contrato firmado com o poder público nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República de 1988², ainda que decorrente de processo seletivo simplificado;

II - Afastamento é a licença remunerada de servidor público efetivo, estável ou enquadrado na hipótese do art. 7º deste decreto, que pretender concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2024, efetivando-se mediante portaria de concessão de licença remunerada para exercício de atividade político-eleitoral nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L" da Lei Complementar nº 64/90.

III – Afastamento não remunerado é a licença do membro do Conselho Tutelar sem direito à percepção de remuneração, efetivando-se mediante portaria de concessão de licença remunerada para exercício de atividade político-eleitoral nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L" da Lei Complementar nº 64/90;

¹ Resolução TSE nº 18.019/92, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: “não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90”.

² Nos termos do entendimento do STJ, proferido no RMS nº 14.025², é patente a incompatibilidade da contratação temporária com a licença remunerada para atividade política em razão de que a necessidade e urgência que deu origem a contratação ser renovada com o eventual afastamento do servidor anteriormente contratado, inviabilizando, desta forma, a concessão de licença remunerada para atividade política aos contratados temporariamente.



Art. 2º A desincompatibilização e/ou afastamento será efetivado pelo interessado mediante formalização de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal com a indicação de finalidade de concorrer à cargo eletivo em 2024, acompanhado de comprovante de filiação partidária ativa (certidão de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral).

Art. 3º Apresentado o requerimento, deverá ser certificado pelo órgão municipal de pessoal o vínculo existente entre o requerente e o Município com posterior expedição de portaria ou formalização de rescisão de contrato, conforme o caso, produzindo efeitos a partir de 06 de julho de 2024.

Art. 4º A concessão de afastamento para os fins previstos neste Decreto importará a obrigação de o servidor licenciado apresentar à Prefeitura Municipal documentação comprobatória dos atos relacionados à sua candidatura, **conforme prazos previstos no §1º** deste artigo, especialmente comprovação de efetivação de sua candidatura no pleito de 2024 (§1º, inciso II, do art. 4º).

§1º. O servidor deverá apresentar, por meio de requerimento e nos prazos abaixo fixados, os seguintes documentos:

I - Cópia da ata da convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito, rubricada ou protocolada na Justiça Eleitoral: até o 3º (terceiro) dia útil contado a partir da data da escolha dos candidatos em convenção;

II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral da decisão do pedido de registro de sua candidatura, inclusive se impugnado: **até o dia 19 de setembro de 2024.**

III – Em caso de decisão indeferindo o registro de candidatura, obrigatória a apresentação de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou documento comprobatório idôneo, atestando a interposição de recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral: **até o 2º (segundo) dia útil do protocolo do recurso;**

§ 2º Caso o nome do servidor não tenha constado da ata da convenção partidária, deverá ser apresentado documento expedido pelo partido, atestando que o mesmo participou da convenção, mas não teve seu nome referendado como candidato.

§ 3º A não apresentação dos documentos nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a suspensão dos vencimentos até a data da efetiva apresentação.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto no artigo 4º deste decreto importará a obrigação de restituição, por parte do servidor, da remuneração integral paga durante o período de afastamento.

§1º: O servidor público municipal deverá retornar às suas funções no primeiro dia útil seguinte à data:

I - de realização das eleições em 1º turno; ou

II – da data em que o servidor participante da convenção não teve seu nome referendado como candidato; ou

III - em que for protocolado perante a Justiça Eleitoral pedido de renúncia à candidatura; ou

IV - do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Eleitoral que tenha indeferido o registro de candidatura do servidor licenciado, caso ocorra antes da data referente ao inciso I deste §1º.

§2º A não reassunção do exercício do cargo ou função nas datas estabelecidas no §1º do art. 5º deste Decreto implicará a conversão dos respectivos dias em faltas injustificadas.



Art. 6º É assegurado³ ao conselheiro tutelar o direito ao afastamento⁴ mediante formalização de requerimento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou supletivamente diante do órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que deverá comunicar o CMDCA do requerimento de afastamento.

§1º Apresentado o requerimento de afastamento, após as devidas comunicações ao Gabinete do Prefeito Municipal, caberá a expedição de Portaria de licença, observado o §2º deste artigo.

§2º Considerando a ausência de previsão na Lei Municipal nº896 de 08 de abril de 2020, acerca da concessão de licença ou qualquer hipótese de afastamento remunerado para o conselheiro tutelar se candidatar às eleições e inexistindo outra disposição em lei municipal⁵ nesse sentido, o afastamento do conselheiro tutelar será concedido **sem** direito à remuneração na constância do período de licença.

Art.7º Somente será assegurado o direito ao afastamento ao servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, regularmente aprovado em processo seletivo que atenda às exigências do art. 9º da Lei Federal 11350/2006, com fundamento no Acórdão de 25/04/2023 proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5554, aplicando-se a hipótese de rescisão prevista no art. 1º, I, “b”, deste decreto, na hipótese de contratação com vínculo precário e temporário.

³ "MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR, EM RAZÃO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA DE MERA COLABORAÇÃO DE PARTICULAR COM O PODER PÚBLICO - FUNÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DE SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO, TODAVIA, DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO COM O SERVIDOR PÚBLICO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL - ESCOLHA DO CONSELHEIRO PELA COMUNIDADE LOCAL, PARA MANDATO COM PRAZO CERTO - DESTITUIÇÃO DO MANDATO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A ELEIÇÕES MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. (Apelação Cível 1.0433.12.032410 -1/002, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2013, publicação da sumula em 10/12/2013).

⁴ Acórdão Respe nº16.878/00 – TSE

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, “I” c/c IV, “a”, da LC nº 64/90.

⁵ Recurso Especial nº 1.302.719 - PR (2009/0015280-1), de relatoria da E. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática proferida em 22/06/2012, cuja ementa se transcreve: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. AUSÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

TJMG: 1) Processo 5000443-56.2020.813.0023 (DJE de 27/10/2022); Processo 5002526-12.2020.813.0713 (DJE 23/06/2022); Processo 5000717-07.2020.813.0674 (DJE 16/12/2021); Processo 5000361-68.2020.8130332 (DJE 16/12/2021); Processo 5104797-07.2020.0813.0000; Processo 5038854-43.2020.813.0000 (DJE 09/03/2021); Processo 5192669-60.2020.813.0000 (DJE 18/02/2021); Processo 0029471-45.2021.813.0441 (DJE 16/10/2018).



Art. 8º Integram o presente Decreto os seguintes anexos:

- I. Anexo I contendo modelo de portaria de afastamento, aplicável aos servidores efetivos, estáveis e aos ocupantes de cargos de cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, na forma do art. 7º deste decreto;
- II. Anexo II, contendo modelo de portaria de afastamento, aplicável aos conselheiros tutelares;
- III. Anexo III, contendo modelo de portaria de desincompatibilização;
- IV. Anexo IV, contendo modelo de rescisão contratual para fins de desincompatibilização.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Amparo do Serra, 24 de junho de 2024.

Jose Eduardo Barbosa Couto
Prefeito Municipal